

Instituto de Cultura Europeia e Atlântica – Sociedade de Geografia de Lisboa

XIV SESSÃO CULTURAL CONJUNTA ICEA-SGL

*Século XVIII em Portugal, Luzes e sombras*

**“Luz entre as sombras: legislação pombalina sobre a abolição da escravatura e as leis das liberdades (1751-1776)”**

João Abel da Fonseca | Director da Biblioteca da SGL e Presidente do Conselho Superior do ICEA<sup>1</sup>

Ericeira, 19 de Outubro de 2024

*In Memoriam* Joaquim Veríssimo Serrão,  
saudoso mestre e querido amigo

### Resumo

Este estudo pretende evidenciar a importância da legislação pombalina em matéria de combate à escravatura, através da análise da sua produção relativa à regulamentação do tráfico de escravos no espaço do império, bem como a das liberdades dos negros, em geral, e dos índios brasileiros em particular. Dispensar uma atenção especial ao caso da acção do governador e capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759)<sup>2</sup>, mentor do denominado «Directorio dos Indios», documento fundamental a partir da sua publicação, em 1758. Face ao papel dos Jesuítas no Brasil, dialogar com a historiografia para melhor compreender a relação destes com o processo em curso implementado por Sebastião José de Carvalho e Melo como o principal governante josefino.

**Palavras-chave:** Escravatura em Portugal, séc. XVIII; Legislação pombalina (1751-1776); Marquês de Pombal; *Directorio dos Indios*, no Brasil (1755-1758); Jesuítas no Brasil, séc. XVIII.

### I - Introdução

Como antecipação às comemorações do Centenário do Nascimento de Joaquim Veríssimo Serrão, em 2025, tendo em atenção a dupla filiação do eminente historiador na SGL, como sócio efectivo a partir de 1983, e no ICEA, como um dos fundadores, em 2003, e futuro Presidente Honorário, até à data da sua morte, entendemos dedicar-lhe o presente estudo, *In memoriam*. Recorremos a Joaquim Veríssimo Serrão para evidenciar, em síntese, muito

---

<sup>1</sup> Das Academia das Ciências de Lisboa, Academia Portuguesa da História, Academia de Marinha, Sociedade Histórica da Independência de Portugal e Centro de Investigação Professor Doutor Joaquim Veríssimo Serrão.

<sup>2</sup> A governação de Francisco Xavier de Mendonça Furtado no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759), bem como a prelatura de D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa, como bispo do Pará (1749-1760), foram objecto de vários estudos de João Abel da Fonseca em que o tema da liberdade dos índios mereceu análise. FONSECA, 1993; FONSECA, 1995; FONSECA, 2000; FONSECA, 2001; FONSECA, 2003; FONSECA, 2007; FONSECA, 2022; FONSECA, 2023. No âmbito do Ciclo de conferências evocativo dos 250 anos da abolição da escravatura em Portugal, promovido pelas Secções de História, Antropologia e Arte e Literatura e as Comissões Africana, Americana, Asiática e Europeia da Sociedade de Geografia de Lisboa, cuja primeira sessão ocorreu no dia 17 de Maio de 2012, João Abel da Fonseca dissertou sobre o tema: “A propósito do Alvará, com força de lei, de 19 de Setembro de 1761”. Esta comunicação mantém-se, contudo, inédita.

do que aqui foi analisado em pormenor. A terminar o capítulo que dedicou à escravatura no reinado de D. José, no volume VI da sua *História de Portugal*, escreveu:

“Mesmo que a política de Pombal não fosse apenas movida por razões de humanidade, tinha a justificá-la causas graves de ordem social a que se impunha pôr termo. Havia que corrigir uma sociedade de tipo esclavagista que fomentava a ociosidade, o roubo e a prostituição, com manifesto prejuízo da agricultura, da indústria e dos costumes. A aurora do industrialismo obrigava a mudar conceitos de vida, no conveniente aproveitamento da mão-de-obra para as actividades úteis do reino. Se o abolicionismo levou ainda um século a aplicar-se aos negros do Brasil, quanto aos índios, foi o alvará de 2 de Abril de 1761 que os declarou inteiramente livres”<sup>3</sup>.

Da carta secreta endereçada por Sebastião José de Carvalho e Melo a seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, datada de 15 de Maio de 1753, destacamos estes dois parágrafos:

“[...] Havendo Deos criado o homem livre por sua natureza, e tendo por isso esta liberdade a seu favor a presunção de Direito Natural e Divino, e não podendo alguém obrar contra a presunção de todos aquelles trez direitos sem plenissima prova: basta que os Indios digam que são livres para ninguém obter que elles se julguem por escravos, sem mostrar esta escravidão por modo concludente e superior a toda controversia. [...] A razão pollitica commum, confortando se em todas as Nações civilizadas com a razão moral, não permittio athe agora que a nação dominante, que, por titulo de conquista adquire hum pays habitado, por homens racionaes, os fisesse a todos servos da penna, ou escravos perpetuos para como taes ficarem servindo a cobiça dos seos dominantes, sem honra, sem fazenda e sem liberdade”<sup>4</sup>.

A legislação portuguesa de protecção à liberdade dos mouros, dos negros, dos índios, dos indianos e dos demais povos asiáticos, nomeadamente, japões e chins, como estes últimos eram designados em alguns documentos coevos, remonta, pelo menos em relação ao caso brasileiro, a 20 de Março de 1570, no reinado de D. Sebastião. O diploma em apreço, depois de expor o pouco escrúpulo que tinha havido em, sob qualquer fútil pretexto, escravizar gentios do Brasil, prossegue assim:

“[...] Defendo e mado, que daqui em diante se nam vse nas ditas partes do Brazil dos modos que se até ora vsou em fazer catiuos os ditos gentios, nem se possam catiuar per modo nem maneyra algu[m]a, saluo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os Portuguezes fezerem aos ditos gentios com autoridade & lice[n]ça minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios pera os comerem assim como sam os que se chamam Aymuzes & outros semelhantes. E as pessoas que pellas ditas maneiras licitas catiuaem os ditos gentios seram obrigados dentro de dous mezes primeiros seguintes, que se começaram do tempo em que os catiuaem, fazer escrever os tais gentios. [...] E nam ho comprindo assi no dito tempo de dous meses, Ey por bem que percam auçam dos ditos catiuos & senhorio, e que por esse mesmo feyto sejam forros & liures. E os gentios, que por qualquer outro modo ou maneira forem catiuos, nas ditas partes, declaro por liures: & que as pessoas que os catiuaem nam tenham nelles derecho, ne[m] senhorio algum [...]. Dado em a cidade de Euora a xx dias do mes de março. Gaspar de Seyxas a fez, anno do Nascimento «de Nosso Senhor Jesu Christo de 1570. Jorge da Costa a fez escrever”<sup>5</sup>.

Durante a dinastia filipina outras disposições legislativas vieram insistir nesta vontade dos monarcas portugueses, nomeadamente, através de diplomas datados de 11 de Novembro de 1595, de 26 de Julho de 1596, de 5 de Junho de 1605, de 30 de Julho de 1609, e de 10 de Setembro de 1611, condenando terminantemente em nome do direito

---

<sup>3</sup> SERRÃO, 1982a: 138.

<sup>4</sup> FONSECA, 2007: 431.

<sup>5</sup> MEMORIA, 1889: 18-19.

natural, e sob fortes penalidades, a escravidão e o tráfico dos indígenas do Brasil, proclamando-os «livres e eguaes aos outros homens», quer estivessem já convertidos à fé cristã, quer vivessem ainda nas suas crenças. Outrossim, foi ordenado por alvará de 23 de Março de 1621, que ninguém tivesse mouros cativos em Lisboa e nos lugares distantes da cidade vinte léguas em torno, bem como nos outros portos de mar. Outro alvará, de 1 de Junho de 1641, confirmando o disposto no anterior, alargava o âmbito da proibição em todo o reino, consignando que não se mantivessem escravos mouros, dos quais havia grande quantidade em todas as cidades, vilas e lugares de Portugal<sup>6</sup>. Pelo alvará de 19 de Fevereiro de 1624 se afirmava que nas relações com os japoneses, chins e gentio asiático, vigorariam as mesmas doutrinas decretadas já para os gentios do Brasil, cuja escravidão viria a ser proibida por alvará de 1 de Abril de 1680, sem que essa determinação tivesse surtido efeito<sup>7</sup>.

Em síntese, Joaquim Veríssimo Serrão refere que «a legislação pombalina sobre a escravatura situa-se entre as mais avançadas do tempo, pelo que as principais medidas do governo de D. José contribuíram para a ulterior emancipação do escravo negro na sociedade portuguesa»<sup>8</sup>. Importa que nos ocupemos, de seguida, com a legislação produzida durante o reinado de D. José, a que Sebastião José de Carvalho e Melo dedicou insistente atenção e em que teve participação activa<sup>9</sup>.

## **II – Legislação pombalina sobre a abolição da escravatura**

Logo no início do reinado josefino, pelo alvará em forma de lei, de 14 de Outubro de 1751<sup>10</sup>, se proibia o transporte de negros dos portos de mar do reino para outras terras fora do «Dominio Portuguez», abrindo-se excepção para as terras da raia de Espanha e a Colónia do Sacramento, onde existissem interesses nacionais a salvaguardar, desde que se procedesse ao seu registo pelo nome e sinais particulares. Em território brasileiro, todos os anos, nas cidades da Bahia e do Rio de Janeiro se teria de efectuar um rol dos escravos vivos e dos falecidos, por forma a controlar o tráfico ilegal e detectar os eventuais contraventores. A dura pena aplicada consistia na perda dos escravos a favor do Estado, e em degredo de dez anos para Angola. O alvará de 26 de Fevereiro de 1753<sup>11</sup> consignava um contrato de seis anos, a começar em 5 de Janeiro de 1754, com Manuel Barbosa Torres, pelo qual este se comprometia a pagar, anualmente, cerca de 56 contos e 500 mil réis sobre os rendimentos novos que pagavam os escravos de Angola.

A prepotência de que eram vítimas os escravos negros no espaço brasileiro relacionava-se em alguns casos com a atribuição a estes de brigas e desacatos em que, na verdade, não tinham sido parte. A lei de 24 de Janeiro de 1756<sup>12</sup> proibia os negros e mulatos que eram escravos de usar armas brancas ou quaisquer outras, evitando não só a gravidade nos possíveis confrontos entre os diversos estratos da população, mas ainda proteger aqueles de alegadas cumplicidades em rixas pelo simples facto de estarem armados. A medida não se applicava aos que fossem livres já que, para estes, as instâncias judiciais podiam

---

<sup>6</sup> MEMORIA, 1889: 17-18.

<sup>7</sup> MEMORIA, 1889: 20.

<sup>8</sup> SERRÃO, 1982a: 135-138; RAMOS, 1979; SERRÃO, 1982b.

<sup>9</sup> Seguiremos de perto o nosso estudo já publicado. FONSECA, 2023: 144.

<sup>10</sup> COLLECÇÃO I, 1771: 67.

<sup>11</sup> SYNOPSIS, 1790: 14, n.º 62.

<sup>12</sup> Lei de 24 de Janeiro de 1756. “Impondo novas penas aos Escravos que no Brasil forem achados com facas”. COLLECÇÃO, 1830: 411-412.

funcionar considerando-os detentores de direitos iguais aos restantes cidadãos livres. A severa pena de até dez anos de serviço nas galés, consignada em legislação anterior, era agora substituída pela pena de 100 açoites no pelourinho, repetidos por dez dias alternados, revelando bem a necessidade imperativa de sanar os conflitos sociais naquele imenso território, através de uma punição com exibição pública, para servir de exemplo aos potenciais infractores<sup>13</sup>:

“[...] Faço saber aos que esta Minha Lei virem, que sendo-Me presente que no estado do Brazil continuão os mulatos, e pretos escravos a usar de facas, e mais armas prohibidas, por não ser bastante para cohibillos as penas impostas pelas Leis de vinte e nove de Março de mil setecentos e dezanove, e vinte e cinco de Junho de mil setecentos quarenta e nove: Hei por bem que em lugar da pena dos dez anos de Galés impostas nas referidas Leis, incorrão os ditos pretos, e mulatos escravos do dito Estado, que as transgredirem, na pena de cem açoites no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que se não entenderá com os negros, e mulatos, que forem livres; porque com estes se devem observar as Leis já estabelecidas. [...]”.

A necessidade de fazer cerco a outro tipo de infractores da lei, que desumanamente persistiam no tráfico negreiro sem respeito pelas condições de transporte e acondicionamento da «carga humana» nas travessias atlânticas, impôs que se tornasse livre e franco o comércio realizado em Angola, incluindo os portos e os sertões. A coroa pretendia acabar com os «monopolios, vexações e desordens» dos usufrutuários daquele comércio, permitindo o acesso aos «sertoens e Feiras geraes» a todos os que desejassem resgatar escravos, oferecendo em troca mercadorias. O alvará com força de lei, de 11 de Janeiro de 1758<sup>14</sup>, autorizava os navios a carregarem negros por sua conta e risco, bem como a saírem dos portos sem qualquer espécie de embargo, sendo que um outro diploma do mesmo tipo, de 26 de Janeiro de 1758<sup>15</sup>, consignava um novo contrato geral a cumprir por todos os interessados. Neste se estipulava que os escravos, macho ou fêmea, seriam taxados daí em diante, em função da sua altura, em dois únicos escalões, em vez dos direitos velhos e novos, e das preferências da lei antiga. Deste modo, ficava acautelada, para além da fiscalização dos procedimentos, a devida arrecadação dos direitos régios neste comércio.

Quanto aos índios do Brasil, em especial os da região amazónica do Grão-Pará e Maranhão, sabemos como foram cruciais a lei de 6 de Junho de 1755<sup>16</sup>, que restituiu a liberdade de suas pessoas e bens, e a provisão em forma de lei do dia seguinte, 7 de Junho de 1755<sup>17</sup>, que retirou aos «Religiosos da Companhia» o poder temporal sobre as aldeias. No primeiro diploma começa por referir-se a legislação antiga sobre as liberdades dos índios, bem como a administração das aldeias, de cujo exercício do poder temporal haviam sido encarregados os missionários, a saber, a produzida nos anos de: 1570; 1587; 1595; 1609; 1611; 1647; 1655 e 1680. São referidas, de seguida, as sucessivas violações em matéria das liberdades, a par do comportamento desviante dos missionários no exercício do poder temporal, aproveitando-se em benefício próprio do trabalho do gentio

---

<sup>13</sup> GAZETA, 1756: 72.

<sup>14</sup> COLLECÇÃO I, 1771: 555-557.

<sup>15</sup> COLLECÇÃO I, 1771: 559-561.

<sup>16</sup> Lei de 6 de Junho de 1755 – “Para se restituir aos Índios do Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens”. COLLECÇÃO, 1830: 369-376.

<sup>17</sup> Provisão em forma de lei de 7 de Junho de 1755 – “Acerca do Governo e Administração dos Índios do Pará e Maranhão, abolindo o poder temporal dos Religiosos da Companhia sobre aqueles”. COLLECÇÃO, 1830: 393-394.

sem retribuição alguma. Nesta conformidade, o monarca decidia na lei de 6 de Junho de 1755:

“[...] E porque o tempo foi cada dia fazendo mais notoria, e mais demonstrativas as justissimas causas, em que se estabeleceu esta Lei para restituir aos Indios a sua antiga, e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo de pretextos dos casos, em que antes, e depois della, se permittio o cativoeiro, se fazião escravos os referidos Indios, sem mais razão, que á cubiça, e a força dos que os cativavão, e a rusticidade, e fraqueza dos chamados cativos: Sou Servido, com o parecer das mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta derogo, e annullo todas as Leis, regimentos, resoluções, e ordens que desde o descobrimento das sobreditas Capitánias do Grão Pará, e Maranhão até o presente dia permittirão, ainda em certos casos particulares, a escravidão dos referidos Indios, e no mais em que esta Lei forem contrarias, pera nesta parte somente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação do livro segundo, título quarenta e quatro em contrario [...]”<sup>18</sup>.

[...] Em observancia de cuja disposição, que Hei por bem renovar, e mandar executar inviolavelmente, sem maior dilação daquela, que até agora houve em tão importante negocio, o mesmo Governador, e Capitão General ou quem no seu lugar estiver, fazendo erigir em Villas as Aldêas, que tiverem o competente número de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes ás suas respectivas Aldêas. Praticará nestas fundações, e repartições (em quanto for possível) a politica que ordenei para a fundação da *Villa nova de S. José do Rio Negro*: Sustentaando-se os Indios, a cujo favor se fizerem as ditas demarcações, no inteiro domínio, e pacifica posse das terras, que se lhes adjudicarem para gozarem dellas per si, e todos seus herdeiros: E sendo castigados os que, abusando da sua imbecilidade, os perturbem nellas, e na sua cultura, com toda a severidade, que as Leis permitem”<sup>19</sup>.

Da provisão sobre a forma de lei, de 7 de Junho de 1755, sublinhamos:

“EU EL-REI. Faço saber aos que esta Minha Provisão em forma de Lei virem, que, por se haverem movido grandes dúvidas entre os moradores do Maranhão, e os Religiosos da Companhia, sobre a forma, em que administravão os Indios daquelle Estado em ordem á Provisão, que se passou em seu favor no anno de seiscentos cincoenta e cinco, das quaes resultarão os tumultos, e excessos passados, originando tudo das grandes vexações, que padeciam, por se não praticar a Lei, que se tinha passado no anno de seiscentos cincoenta e tres, em tanto, que chegarão a ser expulsos de suas igrejas, e Missões, ao exercicio das quaes he muito conveniente, que tornem a ser admittidos, visto não haver causas, que obrigue a privallos dellas, antes muitas para que seu santo zelo seja alli necessario: E desejando EU atalhar a tão grande inconveniente, e que Meus Vassallos logrem toda a paz, e quietação que he justo: Hei por bem declarar, que assim os ditos Religiosos da Companhia, como os de outra qualquer Religião, não tenham jurisdicção alguma temporal sobre o governo dos Indios; e que a espirital a tenham tambem os mais Religiosos, que assistem, e residem naquelle Estado; por ser justo que todos sejam Obreiros da Vinha do Senhor; e que o Prelado ordinario com os das Religiões possam escolher os Religiosos dellas, que mais sufficientes lhes parecerem, e encommendar-lhes as Paroquias e a cura das almas do Gentio daquellas Aldêas; os quaes poderão ser removidos todas as vezes, que parecer conveniente; e que nenhum Religioso possa ter Aldêas proprias de Indios forros de administração: Os quaes no temporal poderão ser governados pelos seus principaes, que houver em cada Aldêa: E quando haja queixas deles causadas dos mesmos Indios, as poderão fazer aos Meus Governadores, Ministros, e Justiças daquelle Estado, como o fazem os mais Vassallos delle. A qual disposição Sou Servido renovar, e restituir á sua inteira, e inviolavel observancia na sobredita forma: Ordenando que nas Villas sejam preferidos para Juizes ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça, os Indios naturaes dellas, e dos seus respectivos districtos em quanto os houver idoneos para os referidos cargos: e que as Aldêas independentes das

<sup>18</sup> COLLECÇÃO, 1830: 371.

<sup>19</sup> COLLECÇÃO, 1830: 375.

ditas Villas serão governadas pelos seus respectivos principaes, tendo estes por subalternos os Sargentos Mores, Capitães, Alferes e Meirinhos das suas Nações, que foram instituidos para as governarem; recorrendo as partes que se considerarem gravadas, aos mesmos Governadores, e Ministros de Justiça, para lha administrarem na conformidade das Minhas Leis, e Ordens expedidas para aquelle Estado”<sup>20</sup>.

Importa sublinhar a estreita colaboração do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, com o bispo do Pará, o dominicano D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa, já no sentido de transformar rapidamente as missões, e as respectivas aldeias, em novas vilas e lugares, como de as dotar de igrejas e de párocos, designadamente, religiosos seculares, bem como das fábricas respectivas, ministrando-se a catequese e convertendo-se os índios antes que se pudessem vir a casar, obviamente, em cerimónias religiosas. O bispo, durante os onze anos da sua prelatura à frente dos destinos da diocese do Pará, entre 1749 e 1760, cuja área equivalia a cerca de trinta vezes a do território continental do reino, mandou erigir, de raiz, 68 igrejas, e restaurar ou reconstruir, tantas vezes substituindo a construção em madeira por alvenaria, quase meia centena, contando com a preciosa colaboração do arquitecto bolonhês António José Landi. No seguimento do que temos vindo a tratar, antecipamos um trecho da extensíssima carta secreta de Carvalho e Melo a seu irmão Mendonça Furtado, datada de 15 de Maio de 1753:

“[...] Com o que, observando se aos Indios que forem habitar nestas villas, sobre a isenção da propria liberdade, os outros privilegios contidos nas duas provisões que vão cosidas na primeira das duas copias que ajuntei á carta que vos escrevi, no dia de hontem, fomentando-se a vaidade natural dos mais poderosos desses americanos, e com a esperanza do honorifico senhorio das villas que fundarem ou com outras honras que sejam diferentes. Por huma parte irão insensivelmente desaparecendo as Aldeas que devem abollir se, porque os indios, vendo se nellas tiranizados, e vendo se nas outras povoações favorecidos, he certo que, fugindo das primeiras, encherão dentro em pouco tempo as segundas. Por outra parte, se irão multiplicando e florescendo povoações civis decorosas e uteis para o bem commum da Coroa e dos povos; por outra parte, emfim, os mesmos moradores poderosos que athe agora conspiravam contra a utillidade publica do Estado e operavam a favor delle, pello interesse particullear de terem quem os sirva, e pella vaidade de se verem honrados por S. Mag.”<sup>21</sup>.

Sabemos como em 1755 se começara a redigir o *Directorio, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão. Em quanto Sua Magestade não* [sic] *mandar o contrario*, só tornado público em 1757 e impresso em Lisboa, datado de 17 de Agosto de 1758<sup>22</sup>. Entretanto, o alvará de 8 de Maio de 1758<sup>23</sup> concedia a todos os índios do Brazil não só a liberdade, mas o domínio de todos os seus bens. A lei de 1755 e o referido alvará de 1758 já conferiam as liberdades aos índios que o *Directorio* consagrava, diminuindo o poder dos religiosos sobre aqueles, principalmente os Jesuítas, que seriam expulsos em 1759, e promovendo mudanças nas relações entre índios e não índios. De acordo com a política pombalina, as aldeias deveriam ser transformadas em vilas e lugares com nomes portugueses administrados por um governo civil. As acções descritas pelos artigos do *Directorio* deixavam claro o objectivo assimilacionista ao incentivar a presença de não índios nas aldeias, os casamentos interétnicos e a extirpação dos costumes indígenas, de maneira a transformar esses grupos em vassallos do rei de Portugal sem distinção em relação aos demais. Em 1758, o «Directório dos Índios», designação pela qual ficou conhecido, foi estendido ao resto do Brasil.

---

<sup>20</sup> COLLECÇÃO, 1830: 393-394.

<sup>21</sup> FONSECA, 2007: 435.

<sup>22</sup> DIRECTORIO, 1758.

<sup>23</sup> MEMORIA, 1889: 22.

Detenhamo-nos num breve trecho do alvará de 4 de Abril de 1755<sup>24</sup>:

“[...] Sou Servido declarar que os Meus Vassallos deste Reino, e da America, que se casarem com as Indias della, não ficão com infamia alguma, antes se ficão dignos da Minha Real atenção, e que nas terras, em que se estabelecerem, serão preferidos para aquelles lugares, e occupaões, que couberem na graduação das suas pessoas, e que seus filhos e descendentes serão habeis, e capazes de qualquer emprego, honra ou Dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas alianças, em que serão tambem comprehendidas as que já se acharem feitas antes desta Minha declaração: E outro sim prohibo, que os ditos Meus Vassallos casados com as Indias, ou seus descendentes, sejam tratados com o nome de Caboucolos, ou outro semelhante, que possa ser injurioso; e as pessoas de qualquer condição, ou qualidade, que praticarem o contrario, sendo-lhes assim legitimamente provado perante os Ouvidores das Comarcas, em que assistirem, serão por sentença destes, sem appelação, nem agravo, mandadas sahir da dita comarca dentro de hum mez, até mercê Minha; o que se executará sem falta alguma, tendo porém os Ouvidores cuidado em examinar a qualidade das provas, e das pessoas, que jurarem nesta materia, para que se não faça violencia, ou injustiça com este pretexto, tendo entendido, que só hão de admitir queixa do injuriado, e não de outra pessoa: O mesmo se praticará a respeito das Portuguezas, que se casarem com Indios: e a seus filhos, e descendentes, e a todos concedendo a mesma preferencia para os Officios, que houver nas terras, em que viverem; e quando succeda, que os filhos, ou descendentes destes matrimonios tenham algum requerimento perante mim, Me farão saber esta qualidade, para em razão della mais particularmente os attender. E ordeno que esta Minha Real resolução se observe geralmente em todos os Meus dominios da America”<sup>25</sup>.

Este alvará foi seguido de determinações privativas de cada Estado, em que se proibia e condenava a pesadas multas, ou até a pena de prisão, todos aqueles que viessem a tratar, publicamente, de viva voz ou por documento escrito, particular ou oficial, os mestiços filhos de europeus e índios<sup>26</sup>, por «caboucolos», bem como aos seus descendentes, reafirmando-os nas preferências, nos lugares e nas occupaões, ficando de igual modo habilitados para todos os empregos, honras e dignidades. Desapareceria, deste modo, nas próprias missivas oficiais ou officiosas, nos discursos públicos e até nas prédicas, quaisquer referências a «caboclos», «mamelucos», «caiçaras», «caribocas» ou «curibocas». Quanto ao *Directorio*, logo a abrir o texto do diploma, aquando da sua impressão, podemos ler<sup>27</sup>:

“EU EL REY. Faço saber aos que este Alvara de confirmação virem: Que sendo-me presente o Regimento, que baixa incluso, e tem por titulo: Directorio, que se deve observar nas Povoacoens dos Indios do Pará, e Maranhão [sic]. Em quanto Sua Majestade não mandar o contrario: deduzido nos noventa e cinco Paragrafos, que nelle se contem, e publicado em tres de Maio do anno proximo precedente de mil setecentos e cinquenta e sete por Francisco Xavier de Mendoça [sic] Furtado, do meu Conselho, Governador e Capitão General do mesmo Estado, e meu Principal Comissario, e Ministro Plenipotenciario nas Conferencias sobre a Demarcação dos Limites Setentrionais do Estado do Brasil: e porque sendo visto, e examinado com maduro conselho, e prudente deliberação por Pessoas doutas, e timoratas, que mandei consultar sobre esta materia se achou por todos uniformemente, serem muito convenientes para o serviço de Deos, e meu, e para o Bem Commum, e felicidade daqueles Indios, as Disposições contehudas no dito Regimento: Hei por bem, e me apraz de confirmar o mesmo Regimento em geral, e cada hum dos seus noventa e cinco Paragrafos em particular, com se aqui por extenso fossem insertos, e transcritos: E por este Alvara o confirmo do meu proprio Motu, certa Sciencia, poder Real, e absoluto; para que por elle se governem as

<sup>24</sup> Alvará de 4 de Abril de 1755 – “Concedendo privilégios aos que na América casarem com Índias naturais do País, ou Índios com mulheres reinóis”. COLLECÇÃO, 1830: 367-368.

<sup>25</sup> COLLECÇÃO, 1830: 367-368.

<sup>26</sup> Independentemente do género distinto dos progenitores.

<sup>27</sup> DIRECTORIO, 1758.

Povoaçoens dos Indios, que já se acham associados, e pelo tempo futuro se associarem, e reduzirem a viver civilmente. Pelo que: Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Suplicação, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens Generaes delle; como tambem aos Governadores das Relaçoes da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão; Governadores das Capitánias do Grão Pará, e Maranhão; de S. Joseph do Rio Negro, do Piauí, e de quaesquer outras Capitánias; Desembargadores, Ouvidores, Provedores, Intendentes, e Directores das Colonias; e a todos os Ministros, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contem; sem embargo, nem duvida alguma; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvaras, Provisoes, Extravagantes, Opinioens, e Glossas de doutores, e costumes, e estilos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito somente, ficando alias sempre em seu vigor. E Hei outrossim por bem, que este Alvara se registre com o mesmo Regimento nos livros das Câmeras [sic], onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editais: E que valha como Carta feita em Meu Nome, passada pela Chancelaria, e selada com os Selos pendentes das Minhas Armas; ainda que pela dita Chancelaria não faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenaçoes em contrario. Dado em Belem, aos dezessete dias do mes de Agosto de mil setecentos e cinquenta e oito. REY”.

O alvará com força de lei de 19 de Setembro de 1761<sup>28</sup> proibia a carga ou transporte de escravos negros, de ambos os sexos, dos portos da América, África e Ásia para os portos dos reinos de Portugal e dos Algarves, incluindo as ilhas adjacentes:

“[...] ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passados os referidos termos, contados do dia da publicação desta<sup>29</sup>, fiquem pelo beneficio della libertos e forros sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão, ou Alforria, nem de outro algum despacho, [...]”.

A disposição produziria efeito seis meses passados sobre a sua publicação no caso dos portos da América e da África, e um ano no caso dos da Ásia. Este mesmo instrumento legal previa ainda sanções para os transgressores:

“[...] Alem dellas mando que a todas e quaisquer pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sugeição, e serviço contra suas vontades, como escravos os Pretos ou Pretas, que chegarem a estes Reinos depois de serem passados os referidos termos, se imponhão as penas, que por Direito se achão estabelecidas, contra os que fazem carceres privados, e sugeição a cativeiro os homens que são livres [...]”.

Claro ficou que a lei não se applicaria aos negros que já vivessem no reino, ou que a ele chegassem antes de expirar o prazo indicado no diploma:

“Não he porem da minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos e Pretas que já se achão nestes Reinos, e a eles vierem dentro dos referidos termos, se innove couza alguma, com o motivo desta Ley: nem com o pretexto della desertem dos meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nelles se achão, ou acharem; antes pelo contrario ordeno, que todos os Pretos e Pretas livres, que vierem pera estes Reinos viver, negociar, ou servir usando da plena Liberdade que pera isso lhes compete tragam indispensavelmente guias, das respectivas camaras dos lugares donde sahirem pelas quais conte o seu sexo, idade, e figura; de sorte que concluam a sua identidade, e manifestem que são mesmo Pretos, forros e Livres: E que vindo alguns, sem as sobreditas guias na referida forma, sejam presos, e alimentados, e remetidos aos lugares donde houverem sahido, à custa das Pessoas em cujas companhias, ou embarçaçoens vierem ou se acharem [...]”.

<sup>28</sup> COLLECÇÃO II, 1770: 63; NEGROS, 1999: 87-89.

<sup>29</sup> “Foi publicado este Alvara com força de Ley na Chancelaria Mor da Corte e Reino. Lisboa o primeiro de Outubro de mil sette centos sessenta e hum. //Dom Sebastião Maldonado. // Antonio Jose de Moura”.



Esta lei que protegia os escravos negros e os conduzia no reino a uma progressiva alforria tinha, no entanto, uma importante premissa, aliás, inserida no próprio corpo do texto:

“Eu El Rey [...] sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes que resultão de excesso, e devassidão com que contra as Leys, e costumes de outras cortes polidas se transporta anualmente da Africa, America e Asia pera estes Reinos hum tão extraordinario numero de escravos pretos, que fazendo nos meus Dominios Ultramarinos huma sensível falta para a cultura das terras e das Minas, só vem a este continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem comodo, se entregam a ociosidade, e se precipitão nos vicios, que della são naturaes consequencias; [...]”.

Certo era que os tais moços de servir não se dispunham a realizar as tarefas de que os escravos se ocupavam. O tecido social reagiu mal a esta lei, que deparou com fortes oposições por parte de quantos receavam a falta de mão-de-obra no mercado de trabalho ou o encarecimento da disponível entre os trabalhadores livres.

Foi neste contexto, de grande agitação social, que Sebastião José de Carvalho e Melo teve de intervir, cerca de doze anos mais tarde, para pôr fim a um sedicioso e intolerável incumprimento da lei. O alvará com força de lei, de 16 de Janeiro de 1773<sup>30</sup>, que ficou conhecido por «Lei do Ventre Livre», esclarecia:

“Porquanto Sua Magestade foi servido pela Sua Real Piedade estabelecer e promulgar uma Ley pera que no Reino de Portugal e Algarves fossem Libertos os Pardos e Pretos que na dita Ley se Expressa, cujo teor he o seguinte: Eu El Rey faço Saber aos que este Alvara com força de Ley virem que, depois de ter obviado pelo outro Alvara de dezanove de Setembro de 1761 aos grandes inconvenientes que a estes Reinos se seguiam de se perpetuar nelles a Escravatura dos Homens Pretos, tive certas informações de que em todo o Reino do Algarve e em algumas provincias de Portugal existem Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião que guardando nas suas casas, escravas, umas mais brancas do que ellas com o nome de Pretas e de Negras; outras Mestiças; e outras verdadeiramente Negras pera pela reprehensível propagação dellas, perpetuem os Captiveiros por hum abominavel commercio de pecados, e de usurpaçoens das liberdades dos miseraveis nascidos daqueles sucessivos, e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os Ventres das Maens Escravas não podem produzir Filhos livres conforme o direito Civil”.

A importância do diploma, e a beleza da construção do seu texto impõem que prossigamos:

“E não permitindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito um tão grande abuso, que aos Descendentes dos Escravos, em que não ha mais culpa, que a da sua infeliz condição de Captivos, se estenda a infamia do Captiveiro, alem do termo que as Leys determinam contra os que descendem dos mais abominaveis Reus dos atrocissimos Crimes de Lesa Magestade Divina ou Humana: E considerando a grande indecencia que as ditas escravidões inferem aos Meus Vassallos, as confusoens, e Odios, que entre eles cauzam e os prejuizos, que rezultam ao Estado de ter tantos Vassallos Lesos, baldados e inuteis, quantos são aquelles miseraveis, que a sua infeliz condição de escravo faz incapazes pera os Officios publicos; para o Commercio; para a Agricultura; e para os tratos e contratos de todas as especies: Sou servido obviar a todos os sobreditos absurdos, Ordenando, como por este ordeno: Quanto ao preterito, que todos aquelles Escravos, ou Escravas, ou sejam, nascidos dos sobreditos Concubinatos, ou ainda de Legitimos Matrimonios, cujas Maens, e Avoz são, ou houvessem sido Escravas, fiquem no Captiveiro em que se acham durante a sua vida somente: Que, porem aquelles cuja escravidão vier das bisavoz fiquem livres, e desembargdos, posto que as Maens, e Avoz tenham vivido em Captiveiro: Que quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação desta Ley em diante, nasçam por beneficio della Livres, posto que as

---

<sup>30</sup> COLLECÇÃO III, 1780: 279-281; EXTRAVAGANTES: f. 187; LIVRO LEIS 11: f. 122 v.º; MAÇO LEIS 7: n.º 8; NEGROS, 1999: 89-90.

Maens e Avoz tenham sido Escravas: E que todos os sobreditos, por efeito desta Minha Paternal, e Pia Providencia Libertados, fiquem habeis pera todos os Officios, honras, e dignidades, sem a nota distinctiva de Libertos, que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes, e que a união cristã e a sociedade civil faz intolerável ao Meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa. E este se cumprira tão inteiramente como nelle se contem. [...]”.

Desde já, importa referir que esta lei, extensível às ilhas adjacentes, não foi aplicada na cidade do Funchal antes de 1832. A libertação de todos os escravos propriedade do Estado, em todos os espaços ultramarinos portugueses só se tornaria realidade a partir da lei de 14 de Dezembro de 1854. A liberdade para todos os escravos propriedade das câmaras municipais e das misericórdias do reino só ocorreria consignada na lei de 30 de Junho de 1856, sendo do mesmo ano a liberdade de ventre em todo o espaço colonial português. A produção legislativa sucessiva sobre um determinado assunto revela que as disposições consagradas nos diplomas estavam a ser repetidas vezes violadas, obrigando o legislador a insistir na mesma matéria.

### **III – A governação do capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759)**

Em 19 de Abril de 1751, Sebastião José de Carvalho e Melo conseguiu de D. José a escolha do seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado para ocupar o cargo de governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão. Esta realidade consubstanciou um dos passos mais importantes na consolidação da confiança junto do monarca e da sua afirmação como estadista de primeiríssima água. Até 1759, Francisco Xavier seria o executor fiel da sua política ultramarina no que respeita ao Brasil, e o dinamizador duma acção verdadeiramente revolucionária nas paragens amazónicas. Podemos adivinhar esta acção logo desde o primeiro momento da nomeação, face às disposições contidas nos 39 Artigos das conhecidas *Instrucçoens regias, publicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça, governador do Maranhão e Grão-Pará, sobre limites territoriais, administração, missões e Indios, repressão do poder ecclesiastico, doutrina veiculada pela companhia de Jesus, representação do Padre Malagrida, privilegios do Maranhão, [...]*. Lisboa, 31 de Maio de 1751. Originaes com a assignatura d’El-Rey e de Diogo de Mendonça Corte Real<sup>31</sup>. Sobre as liberdades dos índios, destacamos os Artigos 2.º e 6.º:

“Art.º 2.º - O interesse publico e as conveniencias do Estado que ides governar, estão indispensavelmente unidas aos negocios pertencentes á conquista e liberdade dos Indios, e juntamente ás missões, de tal sorte que a decadencia, e ruina do mesmo Estado, e as infelicidades, que se tem sentido nelle, são effeitos de se não acertarem, ou de se não executarem, por má intelligencia, as minhas Reaes Ordens, que sobre estes tão importantes negocios se teem passado;

Art.º 6.º - Para conter estes desordenados procedimentos, e evitar tão consideravel damno, Sou Servido declarar que nenhum destes Indios possam ser escravos, por nenhum principio ou preceito, par o que hei por revogadas todas as leis, resoluções e provisões que até agora

---

<sup>31</sup> INSTRUCÇOENS, 1751: BNP, PBA. 626: f. 7-12 v.º e 13-19 v.º; MONIZ, 1889. Na verdade, tratam-se de duas *Instrucçoens*, sendo que a primeira se desenvolve ao longo de 31 parágrafos, datada de 30 de Maio de 1751, enquanto a segunda, datada do dia seguinte, de natureza particular, com 39 Artigos, contém informações mais objectivas e orientações mais precisas. Nos fólhos seguintes deste último documento, após as *Instrucçoens*, podemos ainda encontrar uma adenda de *Reflexoens sobre as Instrucçoens particulares*, escritas pelo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em que este reflecte sobre os Artigos 6 a 16, 29 e 33, contidos nos f. 7-19 do códice em apreço.

subsistiam, e quero que só valha esta minha resolução, que fui servido tomar no decreto de 28 do corrente, que baixou ao Conselho Ultramarino, para que todos os moradores do estado cuidem em fabricar as suas terras, como se usa no Brazil, ou pelo serviço dos mesmos Indios, pagando a estes os seus jornais e tratando-os com humanidade, sem ser, como até agora se praticou, com injusto, violento e barbaro rigor”.

Em 30 de Abril de 1753, Francisco Xavier seria nomeado pelo rei «Primeiro e Principal Comissario» às Conferências sobre o Tratado de Limites das Conquistas, a Norte do Brasil. Impunha-se a ocupação *de facto* dos extensos territórios que a Coroa portuguesa reclamava como seus, e tal só poderia realizar-se, à falta de povoadores europeus, reinóis ou insulares, com a presença dos autóctones nessas regiões, e que estes se reconhecessem vassallos de D. José. Para atingir um tal desiderato era necessário que gozassem de liberdade efectiva nas povoações e vilas que resultaram da transformação das aldeias governadas pelos missionários. Sabemos como pelo alvará de 4 de Abril de 1755 foram concedidos privilégios especiais aos naturais do reino, de ambos os sexos, que se casassem com os nativos, ou, se se preferir, dos nativos com aqueles. Tratava-se de atingir um duplo objectivo: fixar as populações locais e promover a deslocação para as diferentes zonas mais longínquas, de baixíssima densidade populacional, os reinóis atraídos pelas facilidades concedidas e pelos privilégios prometidos. Digamos que se trata da análise da mesma realidade vista por outro prisma. Este alvará foi o primeiro instrumento legal que, verdadeiramente, teve um impacto forte e um assinalável sucesso entre a população, face ao que se pretendia alcançar, tanto no plano social como no demográfico.

Mendonça Furtado manteria firme a convicção na perfeição desta disposição legal, dando o melhor do seu empenho para que fossem atingidos os resultados pretendidos. Em carta enviada do Pará, em 25 de Outubro de 1758<sup>32</sup>, dirigida a Thome Joaquim da Costa Corte Real, entretanto nomeado Secretário de Estado dos Negócios Ultramarinos, escreve a dado passo:

“[...] Trabalharei quanto couber no possivel por conseguir o importantissimo estabelecimento da união dos Indios com os brancos na forma que S. Mag. manda, e nestes dias se tem ajustado alguns cazamentos, e irão continuando, vendo o quanto o dito Senhor os favorece e os honra.

Agora mando para a villa de S. Joze de Jivary não so Ferramentas, mas vistidos para duas Indias, que se cazaram huma com hum Soldado e outra com hum Paysano, e ordem para q não so os estimem mas que os preffiram nos lugares da Republica, na forma da novissima ley, q S. Mag. foi servido mandar promulgar a favor destes cazamentos [...]”.

Quase no termo do seu governo, em carta dirigida ao mesmo, enviada do Pará e datada de 10 de Fevereiro de 1759<sup>33</sup>, declara:

“[...] Em observancia das reppetidas ordens que há de S. Mag. sobre o importantissimo estabelecimento da união dos Europeos com as Indias deste Estado: trabalhei quanto coube na minha possebellidade para o adiantar o tempo que ultimamente me dillatey na V<sup>a</sup> de Barcellos, e consegui que naquelle pouco espaço se contrahissem não menos de dezenove matrimonios no Ryo Negro como constara a V. Exa. pella Rellação que remetto, da qual se vee as Povoações em que aquelles novos Povoadores se achão estabelecidos no mesmo Ryo. [...] O dote que se da a estes Noivos he o mesmo que aos da Villa de Borba a nova, que S. Mag. foi servido approvar, que vem a ser hu Machado, hua Fouce, hu Ferro de cova, e se há algua Serra ou Enchoo se lhe da, e hua athe duas pessas de Bretanha ordinaria, attendendo sempre á neccessidade dos Contrahentes. e hua saya de Ruão, ou de outra Droga similhante, cujos generos se teem tomado, e vão tomando nos Armazens da Comp<sup>a</sup>, na forma que S. Mag.

---

<sup>32</sup> BNP, PBA 159: f. 235-236.

<sup>33</sup> BNP, PBA 159: f. 94-95.

tem determinado varias vezes, e ultimamente mo ordena na Real Ordem expedida por V. Exa. em hu dos Avizos de V. Exa. do 1º Agosto do anno passado”.

Convém ter presente que Carvalho e Melo nunca ocupou, durante o período do governo do irmão naquelas paragens amazónicas, qualquer cargo relacionado com os «Negócios Ultramarinos». Importa que recuemos no tempo para perceber como todo o plano do governo de Mendonça Furtado no Estado do Grão-Pará e Maranhão foi architectado em Lisboa pelo seu irmão, o futuro marquês de Pombal, movendo a sua influência junto de D. José. As reflexões, comentários e até instruções a seu irmão, governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, faziam-se por cartas secretas trocadas entre ambos. Como o próprio refere em muitas delas, antecipando ao irmão as medidas que já sabia terem sido tomadas e que aguardavam envio pelos competentes meios da Secretaria de Estado dos Negócios Ultramarinos. Assim aconteceu durante todos os oito anos em que Francisco Xavier permaneceu no cargo, entre 1751 e 1759, desdobrando-se Pombal em múltiplas «ordens» sobre os assuntos mais candentes da governação. O que ainda acresce é o facto de que também mantinha correspondência com o bispo do Pará, D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa, um regalista aderente e um seu fiel servidor, muito embora não se possam atribuir ao prelado especiais inclinações contra os padres da Companhia, com quem manteve, durante alguns anos, as melhores relações, patenteadas em várias cartas que recebeu e endereçou a vários padres jesuítas<sup>34</sup>.

Certo é que antes do texto do «Directório dos Índios» ter começado a ser delineado, em 1755, já Carvalho e Melo tinha influenciado, notoriamente, a redacção das também já referidas *Instruções regias, publicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça, governador do Maranhão e Grão-Pará, sobre limites territoriais, administração, missões e Indios, repressão do poder ecclesiastico, doutrina veiculada pela companhia de Jesus, representação do Padre Malagrida, privilegios do Maranhão, [...]*, datadas de 31 de Maio de 1751. A primeira carta secreta conhecida, em que Pombal faz uma referência explícita ao que temos vindo a tratar sobre as liberdades dos índios e o governo temporal das aldeias por parte dos padres da Companhia de Jesus, está datada de 15 de Maio de 1753 e foi enviada ao seu irmão Francisco Xavier, como resposta a uma outra, também secreta, que este lhe havia endereçado em 2 de Novembro de 1752. Começemos por conhecer a missiva do governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão:

“Ilmo. e Exmo. Senhor meo Irmão do meo coração: Tenho falado a V. Exa. tanto em indios que o aborrecerá, como a mim, ouvir tratar desta materia; porem, ella he tão vasta que nunca se acabará de esgotar, nem deixará de haver coisas novas e não imaginaveis de que o informe.

Como V. Exa. esta assaz instruhido da exacção com que estes padres querem que se faça a repartição dos indios, agora lhe direi o como elles a fasem a seo favor.

Depois de extinguirem quantos indios há nas aldeas, para os empregarem no seo serviço, passaram ao excesso de faserem reclutos de molheres; metterem nas nos seos conventos a faserem a mayor parte do trabalho que devem faser os servidores de pedreiros, com ellas, como eu tenho prezençado hum milhão de vezes no convento de Sto. Antonio, e no novo Hospicio dos Padres da Piedade, chegando estes ao excesso de athe este anno vir da aldea de Caviana, com a canoa equipada somente de molheres, sem haver mays homem nella que o mesmo relligioso.

Em outra canoa encontrei no dia 22 de junho, quando me vinha recolhendo do sertam em hum ryo chamado o «Igarapé-mirim», hum leigo que teria os seos trinta annos, dos mesmo padres da Piedade, com oito moças dentro na canoa, que nemhuma passava de vinte, e ahi me fiserão os seos cumprimentos e me deixarão edificado.

---

<sup>34</sup> FONSECA, 2022.

Estas mulheres tinham acabado o seu tempo de trabalho no Hospício, e tinham sido rendidas por outras tantas que ficaram nelle.

Andam sem mais compostura no mesmo Convento que hum pobre trapo a que elles chamam saya, que lhes não passa de mea perna, e todo o mais corpo nu, com huma indecência escandalosa.

Todos estes padres, á excepção [dos] da Companhia, que nesta materia salvam mais as apparencias, teem dentro nas suas fazendas infinitos indios e indias aquartelados, e como estas gentes são costumadas a banharem se todos os dias, não fazem cerimonia as indias de vir em debaixo das janelas dos mesmos religiosos e põem se nuas na borda do poço a tomarem o seu banho em duas gamellas, e isto por hum costume inalteravel; e dia de N. Sra. do Carmo, estando eu naquelle Convento, na janela do Vice-Provincial, vi duas destas escandalozas figuras, e disendo aos padres que aquillo era indecente, me responderam que as indias estavam naquelle costume.

Não há circumstancia alguma que deixe de capacitarme que este poder que se deo aos regulares sobre os indios foi a rede mais subtil que podia inventar o Demonio, não so para assolar os povos, mas para perder as almas, e converter em lobos aquelles mesmos homens que os nossos Augustissimos Monarcas, com o zello christianissimo, deputaram para padres, os quaes prevaricarão inteiramente, depois que gastaram o tempo que deveriam empregar em converter almas, em cuidar o modo por que deveriam ajuntar thesouros, cujo vicio leva atraz de sy todos os outros que se lhe peguem por natural consequencia.

Finalmente, meo Irmão, emquanto se conservar o sistema presente, por mais thesouros que S. Mag. despenda, não sera possivel nunca que floresça este Estado, porque, como os Regulares são os senhores do Commercio e dos Povos, quanto mais dinheiro vier, tanto mais se emgrossarão os cofres das Religioes, que hão de ser sempre senhoras dos cabedães que giram.

Deos guarde a V. Exa. muytos annos. Pará, 2 de novembro de 1752”<sup>35</sup>.

Sebastião José, como sempre assinou as cartas secretas que dirigiu ao irmão, responde pela já referida carta datada de 15 de Maio de 1753<sup>36</sup>, extensíssima, de que destacamos alguns trechos:

“Quanto á Quinta carta sobre o Regimento das Missoens, e a não querer os regulados, nem observancia delle nem a liberdade dos Indios, contem materias tão graves esta carta que não posso deixar de fazer vos sobre ella huma dillatada reflexão. A liberdade dos indios, não tem duvida alguma quanto ao direito, nem a doutrina de Solosano<sup>37</sup> leis em que se funda podem admitir replica<sup>38</sup>”.

“[...] Havendo Deos criado o homem livre por sua natureza, e tendo por isso esta liberdade a seu favor a presunção de Direito Natural e Divino, e não podendo alguem obrar contra a presunção de todos aquelles trez direitos sem plenissima prova: basta que os Indios digam que são livres para ninguem obter que elles se julguem por escravos, sem mostrar esta escravidão por modo concludente e superior a toda controversia”.

“A razão pollitica commum, confortando se em todas as Nações civilizadas com a razão moral, não permitto athe agora que a nação dominante, que, por titulo de conquista adquire hum pays habitado, por homens racionaes, os fizesse a todos servos da penna, ou escravos

---

<sup>35</sup> MENDONÇA, 1963: 259-260.

<sup>36</sup> FONSECA, 2007: 428-436.

<sup>37</sup> Trata-se do reputado jurista espanhol Don Juan de Solórzano Pereyra, várias vezes citado pelo Pe. António Vieira, cuja obra *De Indiarum Iure*, por aquele mesmo redigida, traduzida para o castelhano e ampliada, era como a «Bíblia» do governador Mendonça Furtado e do próprio Pombal, em todas ou quase todas as matérias relativas às liberdades dos índios.

<sup>38</sup> FONSECA, 2007: 428.

perpetuos para como taes ficarem servindo a cobiça dos seos dominantes, sem honra, sem fazenda e sem liberdade<sup>39</sup>”.

“[...] Depois de haveres feito imprimir estas certas noções no spirito das Pessoas que forem mais capazes de terem influencia nesses povos, fareis sugerir e alcançar que os mesmos povos representem a S. Mag. as cauzas da sua miseria, acima refferidas, pedindo ao mesmo senhor que os socorra e felicite: 1. - abolindo a escravidão, origem de tantos males spirituaes e pollíticos; 2. - estabelecendo aos Indios salarios competentes para servirem por interesse, tendo no seo trabalho o necessario para se sustentarem e cobrirem; 3. - mandando fazer copiosos descimentos por authority regia; 4. - mandando reppartir os Indios que descerem pellos habitantes desse Estado, nos differentes ministerios de que o serviço do mesmo Estado se compõe; 5. - mandando fazer esta reppartição por hum livro de registo geral debaixo das condições de que os taes Indios ficarão sujeitos a servir por tempo de nove annos aos moradores a quem forem entregues; e de que os refferidos moradores, no fim do refferido termo, os entregarão cientes na Doctrina Christã; na lingua portugueza e na arte ou Ministerio para o qual forem destinados os refferidos Indios; 6. - mandando que durante o sobredito termo tenham os refferidos moradores nos barbaros todas as jurisdicções que os mestres das artes liberaes e mechannicas costumam Ter nos seos discipulos e aprendizes, sem que nisso haja sombra de escravidão, sem que os mesmos Indios possam ser maltratados com trabalho superior ás suas forças ou com castigos que excedam as moderações que permitem as Leys; sob penna de serem remmovidos da sujeição em que estiverem e de serem postos na sua liberdade, ou entregues a quem melhor os tracte, 7. - Enfim, mandando o mesmo Senhor, que todos os Indios que se acharem fora deste registo sejam livres e possam trabalhar com quem e onde lhes parecer, pello justo stippendio que ahi se deve arbitrar<sup>40</sup>”.

Podemos bem avaliar como Pombal foi o verdadeiro mentor dos dois diplomas de 6 e 7 de Junho de 1755, uma vez que, com dois anos de antecedência, já nesta carta secreta esboçara o que viria a ser significado naqueles documentos. As medidas a implementar no Brasil, e mais precisamente no Estado do Grão-Pará e Maranhão, segundo o seu pensar, não colhiam na corte os apoios suficientes para poderem vingar. Sebastião José sugeriu ao irmão que as mesmas fossem pedidas ao rei em «representação» a ser remetida pelos moradores daquele Estado, como veio a acontecer. Uma tal situação permitiu-lhe sustentar junto do monarca as suas pretensões em relação a várias matérias.

Importa realçar, nesta mesma carta de 15 de Maio de 1753, uma passagem inscrita no final do ponto 5 do sexto meio: “[...] no fim do refferido termo, os entregarão cientes na Doctrina Christã; na lingua portugueza e na arte ou Ministerio para o qual forem destinados os refferidos Indios; [...]”. Ora, é exactamente no *Directorio*<sup>41</sup>, que podemos ler em trechos dos §§ 6, 7 e 8, referentes ao ensino e uso da língua portuguesa:

“[...] Observando pois todas as Nações polidas do Mundo, este prudente, e sólido sistema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaram os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaram geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica, para que privados os Índios de todos aqueles meios, que os podiam civilizar, permanecessem na rústica, e bárbara sujeição, em que até agora se conservavam. Para desterrar esse perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e as Meninas, que pertencerem às Escolas, e todos aqueles Índios, que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portuguesa, na forma, que Sua Majestade tem recomendado em repetidas ordens, que até agora se não observaram com total ruína Espiritual, e Temporal do Estado” (§ 6).

“E como esta determinação é a base fundamental da Civilidade, que se pretende, haverá em todas as Povoações duas Escolas públicas, uma para os Meninos, na qual se lhes ensine a

---

<sup>39</sup> FONSECA, 2007: 431.

<sup>40</sup> FONSECA, 2007: 434.

<sup>41</sup> DIRECTORIO, 1758.

Doutrina Cristã, a ler, escrever, e contar na forma, que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruídas na Doutrina Cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, costura, e todos os mais ministérios próprios daquele sexo” (§ 7).

“[...] para que juntamente com as infalíveis verdades da nossa Sagrada Religião adquiram com maior facilidade o uso da Língua Portuguesa” (§ 8)<sup>42</sup>.

Para uma melhor compreensão do pensamento político de Pombal em relação às liberdades dos índios, seguem outros trechos recolhidos em cartas secretas endereçadas por Sebastião José a seu irmão Francisco Xavier, durante o governo deste no Estado do Grão-Pará e Maranhão:

“[...] O primeiro dos refferidos negocios consiste no despotismo que pretendem sustentar os Regullares contra a jurisdicção real e episcopal e nos monoplios da Liberdade dos Indios, dos fructos da Terra e do commercio exterior, e interno desse Estado que os mesmos Regullares se arrogam pello estranho meio do mesmo despotismo, com injuria dos seos sagrados Institutos, com tanto pezar da Authoridade regia e com tantas ofensas de Deos e desses povos miseraveis vitimas de tantas violencias [...]

[...] O oittavo negocio consiste na deserção dos Indios das obras reaes, do serviço real e da Expedição do Rio Negro e Aldeas daquella parte, pella sublevação a que os teem animado os relligiosos da Companhia indignos de o serem, que se acham refferidos em muitas das vossas cartas e das desse dignissimo Prellado; com as intoleraveis consequencias de se verem illudidas as reaes ordens de S. Mag. na presença dos Commissarios Castelhanos, e impossibilitada com tanto pezar do real nome a demarcação que por essa parte se deve efectuar em commum beneficio”<sup>43</sup>.

“[...] Sobre o que escuzo advertir vos, que as Aldeas que os Hespanhoes houverem desocupado desta parte oriental do dito Rio, sejam logo aprehendidas, e que se alguma estiver ainda por evacuar, que deveis faser toda possivel dilligencia para sahirem dellas os ditos Hespanhoes, e por introduzir no lugar delles Portuguezes [...]

[...] Escuzo de vos lenbrar o muito que se faz necessario separar os Padres Jezuitas [que já claramente estão fasendo esta Guerra] da fronteira de Hespanha, vallendo vos para isso de todos os possíveis pretextos. E tãobem sera bom que acheis meynos para lhes interromperes toda a comunicação com os outros Padres, que rezidem nos Dominios de Hespanha ganhando algumas Pessoas daquellas por onde passarem estas correspondencias, e intreceptando as havendo para isso occaziões, que o permittão; visto que com esta Provincia Ecclesiastica nos achamos em tão dura, e tão custoza Guerra”<sup>44</sup>.

“[...] porque advem de que a Saude publica, que constitue Ley Suprema deve prevalecer á nossa particullear piedade, deixa esta de o ser quando pella falta do castigo de poucos mãos se concorre para serem opprimidos os bons, e se precipitarem nos dilictos o commum de hum Povo athe que todo elle se reduza á confusão, e á desordem padecendo os Innocentes pellos insultos dos facinorozos, sem facil remedio para cohibir esses segundos depois que a impunidade os fes incorrigiveis e a sublevação passou a ser geral”<sup>45</sup>.

“[...] Para consollidar o estabelecimento do Imperio, que El Rey Nosso Senhor determinou fundar nessas Cappitanias, faltão ainda os Dous Pontos essenciaes; de mandar S. Mag. observar as Constituições Appostolicas, que prohibem aos Missionarios serem Mercadores, e as leys deste Reyno que não permittem que elles absorbam em sy os fundos de terras sem preceder Licença do mesmo Senhor. Assignando se lhes congruas para se sustentarem como

---

<sup>42</sup> Actualizou-se a linguagem da época nestes trechos do documento.

<sup>43</sup> Carta secreta de Sebastião José de Carvalho e Melo a seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, no governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, de 14 de Março de 1755. FONSECA, 2000; 47-49.

<sup>44</sup> Carta secreta de Sebastião José de Carvalho e Melo a seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, no governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, de 17 DE Março de 1755. FONSECA, 1995: 300-303.

<sup>45</sup> Carta secreta de Sebastião José de Carvalho e Melo a seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, no governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, de 4 de Agosto de 1755 – 1.<sup>a</sup> deste dia. FONSECA, 2000: 54-56.

Ministros de Deos, e da sua Igreja, sem suggillarem tão Sancto Ministerio com a torpeza dos Lucros Mercantes, que tão avida e escandalozamente sollicitam nesse Estado<sup>46</sup>.

“[...] Huma das difficuldades que se opunhão ás liberdades agora concedidas por S. Mag. era a de que os Indios dezertariam logo que fossem livres. Este temor he certo que se faz improvavel nos termos que hoje se prezentão. Porque ao mesmo tempo, em que os refferidos Indios se poem na sua liberdade, se lhes dão fazendas para se sustentarem, e se lhes segura o commercio dos fructos dellas para enriquecerem: E se os mesmos Irracionaes vem de muito longe buscar quem lhes dá de comer, como se vee nos Pombos que deixando os Pombaes, onde são mal tratados, vão sempre buscar os outros, cujos donos os conservão limpos, e bem providos; não he crível que os Racionaes obrem mais brutaemente para fugirem de quem lhes fiser tão grandes bens: pois que isto seria supor se que pode obrar mais rectamente o instinto dos brutos do que o entendimento dos Homens, que he inseparavel da Alma racional.[...]

[...] Consta que os indios são muito propensos á preguiça, e a viver na inacção, fasendo os a sua mesma barbaridade carecer daquella nobre e virtuozza ambição, que fas applicar os Homens ao trabalho pellos dous motivos; de não viverem huns a cargo dos outros; e de crescerem pellas suas açoens e cabedaes em gradaçoens e em Lugares. E para obviar este mal fareis por que os Pregadores, conformando se com a Doctrina Appostolica, que devem incitar, clamem dos Pulpitos muito frequentemente contra a ociozidade, como vicio moral e pollitico afeando a, e ridicularizando a de sorte que todo o ociozo conheça a torpeza do vicio, em que se acha precipitado, para se emmendar.

O mesmo procurareis persuadir por vós e pellos Ministros e Officiaes desse Estado: louvando, estimando e ajudando os applicados: Ridicularizando e desprezando os vadios como Homens os mais abjectos e indignos da sociedade civil; de sorte que o desprezo em que se virem os faça envergonhar á vista dos outros que se virem estimados: Estabelecendo ao mesmo tempo, ou cazas da correcção, ou Obras publicas, onde façaes trabalhar os ociozos, que forem incorrigiveis, de modo que se costumem ao trabalho e padeçam vergonha emquanto nelle andarem, sem que comtudo lhes fique em nota que depois de serem perdoados lhes sirva de injuria: E suscitando, ou com as visitas, que fiserdes ás Aldeyas, cujos moradores se applicarem ao trabalho, e ás manufacturas dos Artifices que reduzirem as Obras a mayor primor; ou com outros incentivos de algumas honras ou premios moderados, justa emullação entre os applicados, e os ociozos, que sirva de estimulo para todos esses povos sahirem da inacção e abominarem a preguiça<sup>47</sup>.

#### IV – Conclusão

Luz entre as sombras bem se pode considerar a expressão lídima da governação pombalina em matéria de produção legislativa com vista à promoção do combate e abolição progressiva da escravatura em Portugal e nos seus domínios, bem como o garante da implementação das leis das liberdades dos diferentes povos que viviam sob a autoridade da coroa portuguesa. Assim pretendemos justificar, com múltiplos exemplos sustentados em fontes coevas, o título do estudo em que foram analisadas as medidas mais significativas de todo o processo empreendido para se atingirem, com êxito, os desideratos do governante josefino.

Em 1982, por ocasião das Comemorações do II Centenário da Morte do Marquês de Pombal, realizou-se na Fundação Calouste Gulbenkian um Colóquio Internacional a cuja Comissão Organizadora presidiu Raúl Rego. Ao terminar a sua alocução na sessão inaugural, declarou:

---

<sup>46</sup> Carta secreta de Sebastião José de Carvalho e Melo a seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, no governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, de 4 de Agosto de 1755 – 2.<sup>a</sup> deste dia. FONSECA, 2000: 57.

<sup>47</sup> Carta secreta de Sebastião José de Carvalho e Melo a seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, no governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, de 4 de Agosto de 1755 – 3.<sup>a</sup> deste dia. FONSECA, 2000: 58-59.



“[...] Parece-me que de todo o governo pombalino a grande lição é a da concórdia num povo e entre os povos: o país era um antes de Pombal; ficou outro depois dele. Acabara-se com a perseguição sistemática entre os portugueses, sujeitando a Inquisição às leis comuns do reino, e quebrara-se a barreira entre cristãos novos e cristãos velhos. Os homens, os cristãos, não são todos iguais diante de Deus; porque não hão-de os cidadãos ser todos iguais na mesma pátria?

Pombal não foi um liberal, não foi um democrata; mas a lição primeira que eu tiro da sua actuação é de um passo no sentido da democracia. Não há verdadeira pátria sem concórdia entre os homens”<sup>48</sup>.

No mesmo colóquio, Eduardo Lourenço apresentou uma comunicação intitulada “Pombal e Oliveira Martins”. Podemos ler a determinado passo:

“[...] Na medida do possível Pombal é o homem que restaura Portugal na sua realidade de nação-indivíduo no concerto europeu do século XVIII, o homem que afirma «perante as demais nações, a existência real de uma nação nova» criada «sobre a confraria de sacristães de que a Europa mofava no tempo de D. João V». [...] Tal como é, e sejam quais forem os defeitos que lhe assaquemos, algo de essencial e decisivo existiria em relação a Pombal e à sua acção; o carácter excepcional, perturbador, sem exemplo na história portuguesa, de um homem e de uma época [...]”<sup>49</sup>.

Pretendemos com as citações anteriores corroborar, através da reflexão de dois autores, o mesmo sentido de pensamento que ouvimos significar Jorge Borges de Macedo várias vezes, quando falava de Pombal durante as aulas na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Outrossim, acompanhar a conclusão de Joaquim Veríssimo Serrão, partilhada logo na introdução, quando em síntese evidenciava o que a análise dos pormenores nos permitiu apurar. Aqui o replicamos:

“Mesmo que a política de Pombal não fosse apenas movida por razões de humanidade, tinha a justificá-la causas graves de ordem social a que se impunha pôr termo. Havia que corrigir uma sociedade de tipo esclavagista que fomentava a ociosidade, o roubo e a prostituição, com manifesto prejuízo da agricultura, da indústria e dos costumes. A aurora do industrialismo obrigava a mudar conceitos de vida, no conveniente aproveitamento da mão-de-obra para as actividades úteis do reino. Se o abolicionismo levou ainda um século a aplicar-se aos negros do Brasil, quanto aos índios, foi o alvará de 2 de Abril de 1761 que os declarou inteiramente livres”<sup>50</sup>.

A produção legislativa pombalina, em matéria de abolicionismo e de liberdades, não só dos índios, mas também dos mouros, dos negros e dos indianos, foi precursora a nível europeu e o motor de arranque para a reflexão sobre esta realidade em Portugal, na segunda metade do século XVIII. Logo a partir de 1751, e até finais da década seguinte de 60, por necessidade de dotar o país de um novo corpus legislativo, como aponta e esclarece Veríssimo Serrão, foi-se progredindo num modelo de que a carta de lei de 18 de Agosto de 1769, que ficou conhecida como a «Lei da Boa Razão», é o corolário do conjunto de inovações legislativas que foram preparando a modernidade. A orientação do legislador precisou-se, enquanto se manteve incólume a utilização do jusnaturalismo europeu como direito subsidiário, ditada pela necessidade de uma racionalização dos circuitos comerciais, algo fundamental para uma monarquia que retirava do comércio uma boa parte dos seus rendimentos.

Se é verdade que foi incentivada a observância da legislação própria do reino e também concretizado o direito consuetudinário, a importância dada às Ordenações e «costumes do reino» colocam a «Lei da Boa Razão» num ponto de viragem da própria legislação

---

<sup>48</sup> REGO, 1984: 13-18.

<sup>49</sup> LOURENÇO, 1984: 159-166.

<sup>50</sup> SERRÃO, 1982a: 138.

pombalina, de que aquela se tornou numa das pedras basilares. A aproximação da década de 70, num momento em que a crise comercial atinge o seu ponto mais crítico, desenhasse uma intervenção mais notória do legislador no tecido social interno, em que se enquadram a regulamentação das normas de conduta e o comportamento entre os «cidadãos».

Tudo se passa como se Portugal se visse reduzido à sua «dimensão rectangular», peninsular e europeia, e inicialmente, por razões de ordem meramente fiscal, tivesse que procurar apenas aí as bases económicas da sua sobrevivência. Ao colidir com uma estrutura arcaizante, da qual apenas então tomava uma verdadeira consciência, o legislador que foi Pombal viu-se obrigado a definir uma reordenação económica, social e cultural interna que, «varrendo» todas as instituições, minimizasse os efeitos devastadores do período crítico atravessado por um aparelho de estado obsoleto e desgastado pelas fortes oposições às mudanças, já que estas feriam de morte os interesses instalados e os privilégios antigos.

Foi neste contexto nacionalista que foram reactivadas as «Leis Pátrias», e aclaradas as condições de aceitação dos costumes antigos do reino, por forma a devolver os mais elementares direitos que tinham vindo a ser subtraídos desde a dinastia filipina, e a nova dinastia ainda não se tinha empenhado em restabelecer. As leis das liberdades dos índios, a lei do ventre livre e as subsequentes relativas aos negros, foram marcos miliários da produção legislativa europeia, que colocaram Portugal entre os estados mais evoluídos, e constituíram a saída possível para uma natural adaptação às novas realidades que se desenhavam à sua volta, conduzindo ao ambicionado reconhecimento como país civilizado. Pombal empenhou-se pessoalmente nessa árdua missão através da construção de um imponente edifício legislativo que deixou como obra feita e constituiu, ainda em sua vida, como que uma hipálage aos seus detractores<sup>51</sup>.

Sabemos como o abolicionismo geral só veio a dar-se em Portugal cerca de um século depois da produção legislativa pombalina, ou seja, em 25 de Fevereiro de 1869, se bem que os cativos devessem permanecer ao serviço dos antigos donos até finais de Abril de 1878. Identificámos vários casos de incumprimento da lei e a necessidade de se legislar de novo para corrigir os abusos, no reino, nas ilhas adjacentes e nos espaços ultramarinos. Os negros do Brasil tiveram de esperar por sucessiva legislação: em 1826, D. Pedro I acedeu a reconhecer em tratado as disposições sobre o tráfico já dispostas em 1810 e 1817, se bem que o acordo final só se tenha produzido, após a sua abdicação, pela lei de 7 de Novembro de 1831, regulada pelo decreto de 12 de Abril de 1832. A cessação do tráfico só teve expressão legal pela conhecida «Lei Eusébio de Queirós», de 4 de Setembro de 1850. Pelo decreto n.º 1695, de 15 de Setembro de 1869, determinava-se a proibição de leilões de escravos, a separação de casais e ainda a de escravos menores de 15 anos de suas mães. O novo passo em prol dos escravos negros surge pela «Lei dos Nascituros», de 28 de Setembro de 1871, por assim dizer, uma réplica da lei pombalina do ventre livre. A ascensão do gabinete Saraiva permitiu subir mais um degrau no programa abolicionista, com a libertação dos velhos escravos – a famosa «Lei dos Sexagenários», de 28 de Setembro de 1885. A abolição geral estava então para breve, com o sancionamento da «Lei Áurea», pela regente D. Isabel, em 13 de Maio de 1888<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> Reproduzimos, na íntegra, o texto do nosso comentário ao assunto em apreço na comunicação apresentada em 2006 na Academia Portuguesa da História. FONSECA, 2007: 447-449.

<sup>52</sup> GARCIA, 1985: 425-428.

Pelo exposto, podemos concluir, face à legislação produzida a partir do momento em que Sebastião José de Carvalho e Melo passou a ocupar um papel de destaque na governação josefina, nomeadamente a relativa à escravatura em geral, e das liberdades dos índios no Brasil em particular, que das medidas implementadas resultou uma notória pacificação do território brasileiro. Esta realidade permitiu, ainda, que se viesse a concretizar o aumento da ocupação, *de facto*, dos espaços contíguos à fronteira a Nordeste e a Norte com os domínios da coroa espanhola, cuja definição se encontrava em negociação para concretização num futuro tratado de limites.

Essencialmente, foi a partir do momento em que as aldeias governadas pelos regulares se converteram em vilas, com o temporal assegurado na dependência directa do poder régio delegado, que os povos indígenas ganharam, *de jure*, o estatuto de vassallos do rei de Portugal, ocupando cargos na administração pública, mediante as suas competências, entre as quais se destacava o conhecimento da língua portuguesa, algo que até ao momento era escassíssimo e não tinha sido concretizado fruto da acção evangelizadora dos missionários no passado. Justino Mendes de Almeida, na Introdução à edição fac-similada do *Vocabulario da Lingoa Canarina com Versam Portugueza* esclarece:

“[...] o Pe. António Vieira, em carta ao Pe. Manuel Luís, lente dos Casos no Colégio de Santo Antão, carta datada de 21 de Julho de 1695, declara que, «em distância de quatrocentas léguas, levantou dezasseis igrejas, fazendo catecismos em sete línguas diferentes», pois, no testemunho do Pe. Manuel da Nóbrega, «a língua da terra era para lá a mais principal ciência»<sup>53</sup>.

Assim se pode depreender que os missionários, tendo como desiderato primacial a evangelização e atendendo à sua desenvoltura intelectual, tinham maior facilidade em aprender as línguas da terra, para nelas catequisar, que os índios para aprenderem primeiro o português e só posteriormente serem catequisados nesta língua<sup>54</sup>. Esta realidade, contudo, impedia estes povos de se tornarem hábeis para a ocupação de cargos públicos e de se instruírem no sentido do progresso civilizacional pretendido pela coroa portuguesa, como afirmação da soberania dos territórios, e no propósito de se poderem constituir vassallos do rei de Portugal.

A acção de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão entre 1751-1759, irmão do futuro marquês de Pombal, em consonância, e no cumprimento das instruções transmitidas por este em cartas secretas, foi determinante para que tivesse sucesso naquelas paragens amazónicas a política definida pelo governante, mais tarde alargada a todo o território brasileiro, nomeadamente, pela aplicação generalizada do que se dispunha no «Directorio» sobre as liberdades dos índios. Outrossim, com o apoio incondicional do bispo do Pará, D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa, fiel seguidor das instruções de Sebastião José de Carvalho e Melo, que ocupou por várias vezes o cargo de governador interino do Estado do Grão-Pará e Maranhão, entre 1752 e 1756, foi possível contrariar os abusos cometidos por missionários de várias congregações e incrementar a acção evangelizadora na região, concretizando a construção de raiz de várias dezenas de igrejas, bem como a requalificação de outras tantas, passando a catequese a ser assegurada nestas por eclesiásticos seculares, ou regulares secularizados nas paróquias, numa diocese cuja área representava trinta vezes a do território europeu de Portugal<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> “Introdução”. VOCABULARIO, 1973.

<sup>54</sup> FONSECA, 2006: 262-263; ALMEIDA, 2004: 349-354.

<sup>55</sup> FONSECA, 2022: 339-398.

Pensamos ter podido contribuir para evidenciar como o século XVIII em Portugal, em especial na segunda metade e pela mão de Pombal, foi fértil em sombras, mas não menos fértil em luzes, nomeadamente em matéria de produção legislativa relacionada com o abolicionismo e as leis de liberdades.

## **Bibliografia**

### **Fontes manuscritas**

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

*Livro II de Leis*. Alvará com força de lei de 16 de Janeiro de 1773, «Lei do Ventre Livre» (f. 122 v.).

*Maço 7 de Leis*. Alvará com força de lei de 16 de Janeiro de 1773, «Lei do Ventre Livre» (n.º 108).

Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa

*Collecção das Leys Extravagantes*, col. José Luciano de Castro.

Biblioteca Nacional de Portugal

*Carta de Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Thome Joaquim da Costa Corte Real*, Pará, 25 de Outubro de 1758. PBA. 159 (f. 235-236).

*Carta de Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Thome Joaquim da Costa Corte Real*, Pará, 10 de Fevereiro de 1759. PBA. 159 (f. 94-95).

*Instrucçoens regias, publicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça, governador do Maranhão e Grão-Pará, sobre limites territoriais, administração, missões e Indios, repressão do poder ecclesiastico, doutrina veiculada pela companhia de Jesus, representação do Padre Malagrida, privilegios do Maranhão, [...]*. Lisboa, 31 de Maio de 1751. Originaes com a assignatura d'El-Rey e de Diogo de Mendonça Corte Real. PBA. 626 (f. 7-12 v.; f. 13-19 v.); F. 348.

### **Fontes impressas**

*Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redegida [sic] pelo desembargador Antonio Delgado da Silva*. Vol. 1 - Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1830.

*Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redegida [sic] pelo desembargador Antonio Delgado da Silva*. Vol. 2 - Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Na Typografia de L. C. da Cunha, 1858.

*Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redegida [sic] pelo desembargador Antonio Delgado da Silva*. Vol. 3 - Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1828.

*Collecção [sic] das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rey Fidelissimo D. Jozé o I. Nosso Senhor, desde o anno de 1750 até o de 1760, e a Pragmatica do Senhor Rey D. Joaõ o V. do anno de 1749*, Tomo I. Lisboa: Na Officina de António Rodrigues Galhardo Impressor da Real Mesa Censoria, 1771.

*Collecção [sic] das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rey Fidelissimo D. Jozé o I. Nosso Senhor, desde o anno de 1761 até o de 1769*, Tomo II. Lisboa: Na Officina de António Rodrigues Galhardo Impressor da Real Mesa Censoria, 1770.

*Collecção [sic] das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rey Fidelissimo D. Jozé o I. Nosso Senhor, desde o anno de 1770 até o de 1777*, Tomo III. Lisboa: Na Officina de António Rodrigues Galhardo Impressor da Real Mesa Censoria, 1780.

*Directorio, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão. Em quanto Sua Magestade não [sic] mandar o contrario*. Lisboa: Na Officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentissimo Cardial (sic) Patriarca, 1758.

*Gazeta de Lisboa*, 4 de Março de 1756.

*Synopsis Chronologica de subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portugueza. Mandada publicar pela Academia Real das Sciencias de Lisboa e ordenada por Jozé Anastasio de Figueiredo*, 14 (1751-1754). Lisboa: Na Officina da mesma Academia, 1790.

*Vocabulario da Lingoa Canarina com Versam Portugueza*, introd. de Justino Mendes de Almeida. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar, 1973 (ed. fac-similada).

## **Estudos**

ALMEIDA, Justino Mendes de Almeida, “A língua portuguesa no Brasil, depois de Cabral” in *Pedro Álvares Cabral – Actas do VI Simpósio de História Marítima*. Lisboa: Academia de Marinha, 2004 [349-354].

FONSECA, João Abel da, “D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa, Bispo do Pará e Governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, 1752-1756” in *Actas do Congresso Internacional de História da Missionaçõ Portuguesa e Encontro de Culturas. Memorabilia Christiana*, N.º 4, Vol. II. Braga: Universidade Católica Portuguesa, 1993 [491-529].

FONSECA, João Abel da, “A propósito do Tratado de Limites a Norte do Brasil: Cartas secretas de Sebastião José de Carvalho e Melo, 1752-1756” in *Actas do II Congresso Luso-Espanhol sobre Descobrimentos e Expansão Colonial, Mare Liberum*, N.º 10. Lisboa: CNCDP, 1995 [279-304].

FONSECA, João Abel da, “A Amazônia Pombalina. Cartas secretas de Sebastião José de Carvalho e Melo a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão” in *Actas do Congresso Luso-Brasileiro*

*Portugal-Brasil: Memórias e Imaginários*, Vol. I. Lisboa: Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000 [37-63].

FONSECA, João Abel da, “Amazónia Pombalina. Cartas secretas de Sebastião José a Francisco Xavier. Uma visão global” in *Portugal e Brasil no advento do Mundo Moderno – Actas das VI Jornadas de História Ibero-Atlântica* (ICIA-Portimão). Lisboa: Colibri, 2001 [207-244].

FONSECA, João Abel da, “As «Leis das Liberdades e do Governo Temporal dos Índios» no Brasil Pombalino. Legislação vária deste período no Espaço Português” in *População: Encontros e Desencontros no Espaço Português – Actas do IV Curso de Verão da Ericeira*. Ericeira: Mar de Letras Editora, 2003 [157-183].

FONSECA, João Abel da, “A «estrada do mar» e as matrizes educacionais da Expansão Portuguesa” in *Memórias 2004*. Lisboa, Academia de Marinha, 2006 [233-267].

FONSECA, João Abel da, “Legislação pombalina vária: Justiça, Propriedade, Instituições, Liberdade e Segurança” in *Ibero-América. Convergências e Reptos: Justiça, Propriedade, Instituições, Liberdade e Segurança – Actas do X Congresso das Academias Ibero-Americanas da História*. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 2007 [407-461].

FONSECA, João Abel da, “D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa – um dominicano no governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, 1752-1756” in *Rastos Dominicanos de Portugal para o Mundo. 600 anos da Província Portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022 [339-398].

FONSECA, João Abel da, “Liberdades dos Índios no Estado do Grão-Pará e Maranhão no tempo de Pombal e a Lei do *Directorio* (1758). Acção de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador e capitão-general (1751-1759)” in *Mátria XXI*, N.º 12. Santarém: CIJVS, 2023 [141-177].

GARCIA, Rozendo de Sampaio, “Escravidão no Brasil” in *Dicionário de História de Portugal*, Vol. II. Porto: Livraria Figueirinhas, 1985.

LOURENÇO, Eduardo, “Pombal e Oliveira Martins” in *Pombal Revisitado*, Vol. I. Lisboa: Estampa, 1984.

*Memoria ácerca da extincção da escravidão e do trafico de escravatura no territorio portuguez. Publicação do Ministério da Marinha*. Lisboa: Typographia Castro Irmão, 1889<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> O relator anónimo desta Memória vem a declarar, logo a abrir, que: “Entre os elementos que serviram de base ao nosso trabalho indicaremos mais especialmente os seguintes: *The life of Prince Henry of Portugal surnamed the navigator* by Richard Henry Major. *Das origens da escravidão moderna em Portugal* por António Pedro de Carvalho, 1877. *Portugal e o movimento geographico moderno*. Relatório lido na 1.ª sessão solemne annual da Sociedade de Geographia de Lisboa por Luciano Cordeiro, 1877. *Les colonies Portugaises, court exposé de leur situation actuelle* por Miguel de Bulhões, 1878. *A questão do Zaire — Portugal e a escravatura*. Carta da comissão nacional africana da Sociedade de Geographia de Lisboa a todos os institutos e sociedades em relação com esta, 1883. *Africa: past and present by an old residente*, 1885. *The Mozambique and Nyassa slave trade* pelo tenente H. E. O’Neill R. N. (consul de S. M. Britannica

MACEDO, Jorge Borges de, *A situação económica no tempo de Pombal: alguns aspectos*. Porto: Portugália, 1951.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de, *A Amazónia na Era Pombalina*, Tomo I. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1963.

MONIZ, José António, *Inventario. Secção XIII. Manuscriptos Collecção Pombalina*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1889.

*Os Negros em Portugal – sécs. XV a XIX*, coord. Ana Maria Rodrigues; textos Ana Pais... [et al.]. Lisboa: CNCDP, 1999.

*Pombal e o seu tempo. Colóquio “O Marquês de Pombal e a sua época”* [Lisboa, 2009], coord. João Paulo Pereira da Silva. Casal de Cambra: Caleidoscópico, 2010.

RAMOS, Luís de Oliveira, “Pombal e o escravagismo” in *Revista da Faculdade de Letras do Porto*, Tom. I. Porto, 1979.

REGO, Raúl, “As Comemorações Pombalinas” in *Pombal Revisitado*, Vol. I. Lisboa: Estampa, 1984.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, Vol. VI. Lisboa: Verbo, 1982.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *O Marquês de Pombal: o homem, o diplomata e o estadista*. Lisboa: CML; Oeiras: CMO; Pombal: CMP, 1982.

---

em Moçambique), Julho de 1885. *Repertorio alphabetico e chronologico ou indice remissivo da legislação ultramarina*, por João José da Silva, juiz de direito da comarca de Macau, 1886. *Presas e escravatura, memoria*, por António Hygino Magalhães Mendonça, 1888. *Collecção da legislação do ultramar. Collecções dos Boletins officiaes das provindas ultramarinas. Documentos inéditos dos archivos das Direcções geraes da Marinha e do Ultramar, do Ministerio da Marinha e do Commando geral da Armada*, colligidos por ordem do Ministro e Secretario d’Estado interino da Marinha e Ultramar, Conselheiro Henrique de Barros Gomes em 1888 e 1889. *Correspondence with British representatives and agents abroad, and reports from naval officers relating the slave trade, desde 1876 até 1888*”. MEMORIA, 1889: 4-5.